

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 88



**JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0802484-66.2025.8.19.0068

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

j. 02.12.2025 p. 05.12.2025

Direito Administrativo. Sentença de parcial procedência. Apelação cível. Legitimidade passiva do DETRAN/RJ. Possibilidade de transferência de multa de trânsito. Indicação de quem era o real condutor do veículo no momento da infração. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação de obrigação de fazer, com pedido de concessão de tutela de urgência, em que se pretende a transferência da pontuação referente a infrações de trânsito, bem como a expedição de guia para pagamento imediato das multas em nome da real infratora. Sentença de parcial procedência. Insurgência do DETRAN/RJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se (i) se era necessário que a real infratora tivesse integrado o feito como parte, (ii) se o DETRAN/RJ detém legitimidade passiva ad causam, e (iii) se o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Em que pese a real infratora não tenha integrado os polos do processo, juntou-se documento particular assinado pela própria, assumindo expressamente o ônus da infração. Inteligência do art. 6º do CPC. 3.1. Ausência de razoabilidade em interromper a marcha processual apenas para determinar o ingresso de quem expressamente já manifestou ciência e concordância

em assumir a responsabilidade pela infração, incluindo a pontuação correspondente na CNH.

4. Inteligência do art. 22, incisos I e XIV, do CTB. Legitimidade passiva do DETRAN/RJ em ações em que se pretende meramente a transferência de titularidade de multa. Precedentes.

5. Elementos constantes dos autos que apontam que a genitora do autor foi a real condutora do veículo no momento da infração, não tendo o DETRAN/RJ demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

6. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito do administrado de, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

Tese de julgamento: “1. Em ação em que se pretenda a transferência de titularidade de infração de trânsito, o DETRAN/RJ é parte legítima a figurar no polo passivo da lide;

2. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB não obsta a apreciação judicial do pedido de transferência da titularidade da multa, competindo ao aparente infrator demonstrar o real condutor do veículo no momento do cometimento da infração”.

Dispositivos relevantes: CPC, arts. 6º e 373, inciso II; CTB, arts. 22, incisos I e XIV, e 257, § 7º. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no PUIL n. 1.487/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 16.03.2020.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

0815316-83.2023.8.19.0042

Relator: Des. Fernando Cesar Ferreira Viana

j. 04.12.2025 p. 10.12.2025

Apelação Cível. Direito administrativo e previdenciário. Ação de cobrança. Servidora do Município de Petrópolis. Professora da educação básica. Magistério. Abono de permanência. Aposentadoria especial. Preenchimento dos requisitos antes da emenda constitucional nº 103/2019. Direito adquirido. *Tempus Regit Actum*. Súmula 359 do STF. Tema 888 do STF e temas 1233 do STJ. Natureza remuneratória e vinculada. Desnecessidade de ato do ordenador de despesas. Sentença de procedência mantida.

1. Ação ajuizada por servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo no magistério, visando ao recebimento de valores retroativos a título de abono de permanência. Autora que completou os requisitos para aposentadoria voluntária especial em 09/02/2019, optando por permanecer em atividade até junho de 2023. Existência de processo administrativo instaurado em 11/02/2019, sem conclusão pela Administração. Sentença de procedência.
2. Recurso de apelação do Município sustentando a inexistência de dívida, sob o argumento de que o pagamento dependeria da conclusão do processo administrativo e de homologação expressa pelo ordenador de despesas.
3. Preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões rejeitada. Embora o recurso contenha trechos padronizados e afirmações completamente dissociadas da controvérsia, há impugnação mínima ao fundamento central da sentença, suficiente para viabilizar o contraditório e a devolução da matéria ao Tribunal.
4. Mérito recursal. Aposentadoria especial do magistério. Regime jurídico aplicável definido pelo princípio *tempus regit actum*. Servidora que implementou os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária especial em fevereiro de 2019, antes da EC nº 103/2019, atraindo a aplicação da disciplina anterior (EC nº 20/1998 quanto aos requisitos da aposentadoria e EC nº 41/2003 quanto ao abono de permanência). Direito adquirido resguardado pela Súmula 359 do STF.

5. Abono de permanência. Natureza remuneratória de caráter compensatório. Finalidade de reembolsar a contribuição previdenciária vertida pelo servidor que permanece em atividade após completar os requisitos da aposentadoria. Redação original do art. 40, § 19, da CRFB/88 (EC nº 41/2003) que estabelecia direito subjetivo pleno, automático e vinculado, independentemente de regulamentação ou ato constitutivo da Administração.
6. Tema 888 do STF. Tese firmada reconhecendo a legitimidade do pagamento do abono de permanência ao servidor que, embora enquadrado na aposentadoria especial, opte por continuar em atividade após o cumprimento dos requisitos constitucionais. Aplicação obrigatória.
7. Tema 1.233 do STJ. Abono de permanência reconhecido como verba remuneratória habitual, integrando a base de cálculo de outras parcelas. Precedente que reforça sua natureza estável e afasta a tese de precariedade defendida pelo Município.
8. Desnecessidade de conclusão do processo administrativo ou de homologação pelo ordenador de despesas. Inéria administrativa injustificada. A existência do direito subjetivo impõe o pagamento imediato, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e natureza alimentar da verba.
9. Precedentes desta Corte reconhecendo reiteradamente o direito de servidores de Petrópolis à percepção do abono de permanência, demonstrando resistência do ente municipal no cumprimento de obrigações constitucionais.
10. Preenchidos os requisitos constitucionais antes da EC nº 103/2019, o abono é devido desde fevereiro de 2019 até junho de 2023, no valor equivalente à contribuição previdenciária recolhida. Manutenção integral da sentença.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão »

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0142288-31.2021.8.19.0001

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 25.11.2025 p. 04.12.2025

Direito Penal Militar. Denúncia oferecida contra dois policiais militares pela prática do crime de extorsão contra um civil. Sentença condenatória com a desclassificação dos fatos para o crime de concussão. Apelações interpostas por ambas as partes. Desclassificação operada na sentença que consiste em *emendatio libelli*, sem alteração dos fatos, mantendo a competência do juízo singular. Depoimento da vítima, corroborado pelas demais provas produzidas em juízo que comprovam a autoria e a materialidade do delito. Prática de grave ameaça, elemento constitutivo do crime de extorsão, previsto no artigo 243 c/c os artigos 242, §2º, II e 70, II, g e I, do Código Penal Militar. Desprovimento do recurso interposto pelos réus e provimento do recurso do Ministério Público.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos réus contra a sentença que condenou os apelantes pela prática do crime de concussão, previsto no artigo 305 do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se sobre a existência de nulidade pela desclassificação efetuada na sentença, sob a alegação de se tratar de *mutatio libelli* e por ingressar na competência dos Conselhos Militares; se há provas suficientes de autoria e da materialidade; e se há possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de extorsão, nos moldes delineados na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desclassificação do crime de extorsão para o de concussão que não altera a competência do juiz singular, posto que a conduta foi praticada contra um civil, tendo em vista o disposto nos artigos 125, § 5º da Constituição Federal e 60, IV da Lei de Organização Judiciária vigente à época da distribuição do feito, Lei 6956/2015, atual artigo 58, IV da lei 10.633/2024.

4. O juiz não modificou a descrição dos fatos contido na denúncia ou queixa, promovendo um novo enquadramento jurídico da conduta descrita na denúncia, configurando a *emendatio libelli*, sem a necessidade de prévia intimação ou de aditamento pelo Ministério Público.

5. A autoria e a materialidade do delito estão comprovadas pelo farto conjunto probatório, demonstrando que foi abordada pelos réus na rua Visconde Albuquerque, no bairro do Leblon, Rio de Janeiro, em torno das 17h, no dia 17 de setembro de 2019 que a chantagearam ao exigir que lhes dessem dinheiro em troca de não somente ser conduzido à Delegacia Policial, mas, também, de inserirem entorpecentes no seu veículo visando a sua incriminação, lhe extorquindo R\$ 700,00 (setecentos reais) e determinado que fosse ao banco e sacasse mais dinheiro, o que foi feito em uma agência bancária na avenida Ataulfo de Paiva, muito próxima ao local da abordagem, se dirigindo posteriormente para a Rua General Venâncio Flores, no mesmo bairro, onde entregou o dinheiro e fez uma transferência bancária pelo telefone para pessoa desconhecida às 17h18m.

6. Esta dinâmica coincide com o depoimento dos réus de que fizeram três abordagens, a primeira na avenida Visconde de Albuquerque em frente ao número 50 e a agência do banco Santander está localizada na Rua Ataulfo de Paiva 980, conforme documento lavrado pela gerente da agência bancária, no id 363, fl. 311, de modo que a distância entre estes dois pontos é de 650 metros e da agência bancária até a rua General Venâncio Flores, última abordagem, 47 metros, chegando a no máximo 200m de distância, dependendo do ponto da rua.

7. Portanto, há coerência na conclusão traduzida em uma sequência lógica que se inicia com (i) a primeira abordagem em torno das 17 horas, ocorrida na avenida Visconde de Albuquerque, quando pagou R\$ 700,00 (setecentos reais), seguida (ii) do saque de R\$2.000,00 (dois mil reais) na avenida Ataulfo de Paiva e (iii) da transferência bancária de R\$2.000,00 (dois mil reais) às 17 horas e 18 minutos, com a entrega do dinheiro entre 17 horas e 22 minutos e 17 horas e 24 minutos na rua Venâncio Flores, tudo no dia 17 de setembro de 2019, sendo este último ato capturado por câmera de segurança de prédio.

8. O conjunto probatório é robusto e apresenta uma cronologia condizente com o afirmado pela vítima, que apresentou uma contradição em sede policial na descrição dos extorsionários que em nada compromete a realidade fática, que comprova a prática delitiva do crime de extorsão, previsto no artigo 243, alínea a, com a pena agravada

pelo artigo 70, inciso II, alíneas g e I e majorada pelo artigo 242, §2º, todos do Código Penal Militar.

IV. DISPOSITIVO Recursos CONHECIDOS com o DESPROVIMENTO do mandado pelos réus e PROVIMENTO do recurso do Ministério Público para CONDENAR M. L. C. pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea a, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas g e I, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto e J. de L. B. P. pela prática do crime de extorsão previsto nos artigos 243, alínea a, c/c os artigos 242, §2º, inciso II e 70, inciso II, alíneas g e I, todos do Código Penal Militar, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. Pelo mesmo fundamento utilizado no juízo a quo, fica mantida a perda do cargo público de ambos os acusados e a providência final descrita na sentença.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

[Voltar
ao topo](#) 

NOTÍCIAS TJRJ

Primeiro encontro de magistrados dos Núcleos 4.0 busca fortalecer práticas e alinhar entendimentos

Oficial da Marinha é condenado a 80 anos de prisão pela morte de ex-sogros

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Complementar Estadual nº 227 de 11 de dezembro de 2025 - Altera a Lei Complementar n.º 195, de 05 de outubro de 2021, e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 50.049 de 11 de dezembro de 2025 - Disciplina a realização de audiências presenciais com a utilização de recursos audiovisuais e audiências a distância, mediante videoconferência, para a instrução de procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos que compõem a Rede de Corregedorias do Estado do Rio de Janeiro - REDECOR-RJ e dá outras providências.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende norma que impedia desconto de empréstimos consignados de servidores de Mato Grosso

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia de um decreto legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que paralisava por 120 dias os efeitos de contratos de cartão de crédito consignado, crédito direto ao consumidor e outros descontos em folha acima de 35% do salário líquido dos servidores públicos estaduais. A decisão liminar atende a pedido da Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7900 e será submetida a referendo do Plenário.

O Decreto Legislativo 79/2025 foi justificado com a necessidade de investigar possíveis fraudes na concessão de crédito e proteger o “mínimo existencial” dos servidores. A Consif alega que só a União pode legislar sobre direito civil e política de crédito e que a norma fere a segurança jurídica de contratos já firmados.

Segundo Mendonça, embora possa ter tido a intenção de proteger os consumidores, o decreto acabou invadindo a competência exclusiva da União ao tratar de contratos, políticas de crédito e do sistema financeiro nacional. O ministro também destacou que a norma instituiu um “regime de privilégio creditício desproporcional e irrazoável” em favor dos servidores estaduais.

Leia a notícia no site 

Julgamento sobre limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (SC) é suspenso

Pedido de vista do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a análise de lei do Estado de Santa Catarina que redefiniu os limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Serra do Tabuleiro e Terras de Massiambu. Até o momento, foram proferidos seis votos: três pela validade da norma e três que a consideram inconstitucional.

A questão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 5385](#), apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Lei estadual 14.661/2009. De acordo com a PGR, as alterações promoveram o retalhamento e a descaracterização da unidade de conservação de proteção integral, resultando em grave retrocesso da proteção ecológica e debilitação das áreas de Mata Atlântica existentes no parque.

Votos

Em voto lançado no plenário virtual em maio de 2021, o relator da ação, ministro Marco Aurélio (aposentado), votou pela validade da lei.

Da mesma forma, o ministro Nunes Marques considerou que a lei possibilita a conciliação entre a preservação do meio ambiente e o direito à propriedade e à moradia dos antigos habitantes de áreas do parque reclassificadas como área de proteção ambiental. Esses locais permitem a preservação da biodiversidade com o uso sustentável de recursos naturais. O ministro Luiz Fux votou no mesmo sentido.

A divergência foi aberta pelo ministro Flávio Dino, que considera o sistema de mosaico criado pela lei catarinense um grave retrocesso socioambiental que viola o sistema constitucional de proteção do meio ambiente. Segundo ele, a fragmentação do parque, uma unidade de conservação de proteção integral, é uma agressão ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e ambiental da população de Santa Catarina.

Segundo Dino, a criação do mosaico de unidades de conservação, na prática, extingue o parque estadual, que ficaria preservado apenas sob o aspecto formal, pois a lei autoriza a substituição das florestas e ecossistemas naturais por zonas econômicas destinadas à exploração industrial, agropecuária, turística, comercial e imobiliária.

Ele foi acompanhado pelos ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF declara perda imediata de mandato da deputada federal Carla Zambelli

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a perda imediata do mandato da deputada federal Carla Zambelli (PL-SP) e ordenou que a Mesa da Câmara dos Deputados efetive a posse do suplente no prazo máximo de 48 horas, conforme prevê o Regimento Interno da Casa. A decisão, na Execução Penal ([EP](#)) 149, anulou a deliberação da Câmara que, no início da madrugada desta quarta, havia rejeitado a cassação da parlamentar.

A pedido do relator, o presidente da Primeira Turma, ministro Flávio Dino, agendou sessão virtual extraordinária para 12/12, das 11h às 18h, para referendo da decisão.

Condenação

Em maio deste ano, Zambelli foi condenada pela Primeira Turma do STF a 10 anos de prisão, em regime inicial fechado, pela invasão de sistemas e pela adulteração de documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No julgamento, foi decretada a perda do mandato parlamentar e determinado que a Mesa da Câmara declarasse formalmente a vacância do cargo, segundo estabelece a Constituição Federal.

Antes do fim da possibilidade de recursos, Zambelli fugiu do país. Atualmente ela está na Itália, em prisão preventiva, e aguarda a decisão daquele país sobre sua extradição.

Desvio de finalidade

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou que a deliberação de ontem da Câmara desrespeita os princípios da legalidade, da moralidade e da imparcialidade, além de ter “flagrante desvio de finalidade”. Segundo o relator, a perda do mandato é automática em casos de

condenação com pena em regime fechado superior ao tempo restante do mandato, e cabe à Casa legislativa apenas declarar o ato, e não deliberar sobre sua validade.

O ministro observou que, desde o julgamento da AP 470 (mensalão), o STF estabeleceu que a perda do mandato é efeito automático da condenação criminal definitiva, diante da impossibilidade da sua manutenção em razão da suspensão dos direitos políticos derivados da sentença. Moraes citou como precedentes casos de outros parlamentares, como Paulo Maluf, em que o STF já decidiu pela perda automática do mandato.

Leia a notícia no site 

STF inicia julgamento sobre honorários de procuradores do Rio de Janeiro

O Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou, em 11/12, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6164, que discute a validade de norma do Estado do Rio de Janeiro que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência a procuradores estaduais, além do subsídio mensal.

O ministro Nunes Marques apresentou o relatório da ação, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a Lei Complementar estadual 137/2010. Após as sustentações orais, o julgamento foi suspenso e será retomado em data ainda a ser definida.

Os honorários de sucumbência são a parcela devida pela parte perdedora de um processo (a parte “sucumbente”) ao advogado da parte vencedora. De acordo com a PGR, ela tem nítido caráter remuneratório, ou seja, é paga em contrapartida aos serviços prestados no curso do processo. Ainda segundo a instituição, a atuação em causas judiciais é inerente às atribuições institucionais dos procuradores dos estados e do Distrito Federal. Por esse motivo, o pagamento dos honorários de sucumbência representa remuneração adicional pelo trabalho ordinário já realizado por esses servidores.

O procurador do Estado do Rio de Janeiro, Carlos da Costa e Silva Filho, defendeu a norma estadual com o argumento de que os honorários têm “caráter de sanção premial” e não configuram pagamento adicional pelo exercício do cargo.

Na sequência, falou Miguel Felipe Pimentel Novaes, representante da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape), admitida como terceira interessada no processo. Ele sustentou que apenas parte dos honorários é repassada aos procuradores — atualmente cerca de 50% — e que o restante é destinado ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do estado. Esse valor contribui para cursos, aquisição de obras e melhorias institucionais. Segundo ele, o modelo tem impacto positivo na qualificação da atuação da advocacia pública.

Ao finalizar a sessão, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, informou que, na retomada, serão incluídas para julgamento conjunto outras duas ações sobre temas similares: a ADI 7258, que questiona indenizações pagas por Santa Catarina a procuradores e auditores pelo uso de veículo próprio, e a ADI 6198, que trata do pagamento de honorários de sucumbência a procuradores do Mato Grosso. O relator de todas as ações é o ministro Nunes Marques.

Leia a notícia no site 

STF homologa acordo sobre participação da União na Eletrobras

STF homologa acordo sobre participação da União na Eletrobras

Na sessão plenária desta quinta-feira (11), o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou, por maioria, o acordo firmado entre a União e a Eletrobras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) para compensar a redução do poder de voto do Executivo no conselho da empresa após sua desestatização.

Com o voto do ministro Luiz Fux, que acompanhou integralmente o relator, ministro Nunes Marques, formou-se maioria de seis votos pela homologação total do termo de conciliação celebrado na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). Ficaram vencidos os ministros

Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Edson Fachin, presidente da Corte, e a ministra Cármem Lúcia, que votaram pela homologação parcial.

Limitação

A Presidência da República açãoou o STF em 2023, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 7385](#), para afastar o dispositivo da Lei 14.182/2021 que, ao estabelecer o modelo de capitalização para viabilizar a privatização da Eletrobras, limitou a 10% o poder de voto de qualquer acionista, inclusive da própria União, que detém 42% das ações ordinárias. O Executivo sustentava que a restrição viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção ao patrimônio público.

O chamado “teto de voto” é um mecanismo societário previsto na Lei das S.A. (Lei 6.404/1976) que limita o poder político máximo de cada acionista, ainda que ele detenha participação acionária superior. Trata-se de exceção ao modelo tradicional, segundo o qual cada ação ordinária corresponde a um voto.

Acordo

O relator encaminhou o caso à CCAF, onde União e Eletrobras firmaram, em abril de 2025, um acordo que permite à União indicar três dos 10 membros do conselho de administração (ou dois, se sua participação cair abaixo de 30%). O direito se extingue se o percentual se reduzir a menos de 20%. A União também poderá indicar um dos cinco integrantes do conselho fiscal.

O termo inclui ainda cláusulas relacionadas à Eletronuclear, tratando de aspectos de governança e garantias, posteriormente aprovados pela assembleia de acionistas da companhia.

Para a Advocacia-Geral da União (AGU), a conciliação reorganiza a governança da empresa no cenário pós-privatização e impede que um investidor ou bloco coordenado adquira o controle de fato da companhia.

Votos

O relator, ministro Nunes Marques, votou pela homologação integral do acordo. Para ele, a Lei 14.182/2021 é uma “lei de efeitos concretos”, voltada especificamente à privatização da Eletrobras, e a solução consensual respeita os limites da disponibilidade administrativa e fortalece a estabilidade institucional no setor elétrico.

Acompanharam o relator os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e, por fim, Luiz Fux, que destacou a relevância da consensualidade e a adequação das cláusulas firmadas pelas partes. Com o voto de Fux, formou-se maioria de seis votos para validar totalmente o acordo.

A corrente divergente entendeu que o STF não poderia homologar cláusulas relativas a questões concretas alheias ao objeto da ADI, especialmente as vinculadas à Eletronuclear. Segundo o ministro Alexandre, que abriu a divergência, somente a parte do acordo referente à governança da Eletrobras tem relação com o controle abstrato de constitucionalidade.

Leia a notícia no site ➞

Marco temporal: concluída a apresentação de argumentos em julgamento no STF

Terminou em 11/12 a fase de apresentação de argumentos em quatro ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023) para a demarcação de terras indígenas. Nas sessões de quarta e quinta-feira, a Corte ouviu representantes das 11 partes nas ações e de 27 instituições admitidas como interessadas no processo. Após a conclusão das sustentações orais, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, suspendeu o julgamento e informou que a data da análise de mérito será definida posteriormente.

Estão em julgamento três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs [7582](#), [7583](#), [7586](#)) que contestam a lei e a Ação Declaratória de Constitucionalidade ([ADC 87](#)) com pedido de reconhecimento de sua validade. Todos os processos têm como relator o ministro Gilmar Mendes.

Marco temporal

Segundo a tese jurídica do marco temporal, os povos indígenas têm direito apenas às terras que ocupavam ou disputavam na data de promulgação da Constituição de 1988.

Em setembro de 2023, o STF julgou inconstitucional a aplicação dessa tese para demarcar terras indígenas, em decisão com repercussão geral. Antes da publicação do acórdão, contudo, o Congresso Nacional aprovou a Lei 14.701/2023, regulamentando aspectos do artigo 231 da Constituição e restabelecendo a aplicação do marco temporal às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas em 5 de outubro de 1988, quando a Constituição Federal foi promulgada.

Terceiros interessados

Nesta tarde, manifestaram-se contra a validade da lei os representantes do Greenpeace Brasil, do WWF – Brasil, do Instituto Alana, da Associação Civil Alternativa Terrazul, da Conectas Direitos Humanos, do Povo Indígena Xokleng, da Terra Indígena Ibirama LaKlänõ, do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e da Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia.

Pela validade da lei, falaram representantes do Estado de Santa Catarina, do Diretório Nacional do Partido Solidariedade e da Confederação Nacional de Municípios.

Leia a notícia no site 

STF impõe limites à intervenção judicial na Federação Maranhense de Futebol

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para limitar a atuação da intervenção nomeada para a Federação Maranhense de Futebol (FMF) às atividades de rotina e à preservação da entidade. Nesse período, não poderá haver reformas estatutárias, alteração de regras internas ou novos processos eleitorais.

A decisão, tomada na Reclamação [\(RCL\) 85536](#), será submetida a referendo da Primeira Turma.

Intervenção

Em ação civil pública, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís afastou toda a diretoria da FMF e do Instituto Maranhense de Futebol (IMF) e nomeou uma intervenção externa com amplos poderes, inclusive para realizar novas eleições. Na ação, o Ministério Público estadual apontava irregularidades de gestão e confusão patrimonial nas duas entidades.

A RCL 85536 foi apresentada pelo presidente da federação, Antônio Américo Lobato Gonçalves. Segundo ele, a intervenção viola a autonomia das entidades desportivas e desrespeita a decisão do STF na ADI 7580, que veda ingerência estatal em questões internas de organizações esportivas.

Menor invasividade

Ao deferir a liminar, o ministro Dino observou que as situações que motivaram a ação civil pública justificam a atuação judicial, com base no artigo 68 da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023). Contudo, afirmou que a intervenção deve ocorrer com “menor invasividade possível”, preservando-se os mecanismos próprios do sistema desportivo.

A decisão determina a realização, até março de 2026, de uma audiência de conciliação na Justiça estadual, com a participação do presidente afastado da entidade, do Ministério Público estadual, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da intervenção. O relatório dessa reunião deverá ser

enviado ao STF para verificação da compatibilidade com os limites fixados na ADI 7580.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

[Voltar
ao topo](#) 

NOTÍCIAS STJ

Carência do Fies não pode ser estendida para médico residente que já começou a pagar as parcelas

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que um médico residente que celebrou contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) não tem direito à extensão do período de carência, previsto no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001, durante o tempo em que cursar a residência, se o período normal de carência já se encerrou – ainda que a residência seja em especialidade considerada prioritária pelo Ministério da Saúde.

De acordo com o processo, um médico recém-formado ajuizou ação pedindo que fosse estendido o período de carência do seu contrato com o Fies. Seu objetivo era suspender o pagamento das parcelas, que já havia começado, até a conclusão do programa de residência médica. O autor especificou que foi aprovado em um programa de residência em medicina da família e da comunidade, razão pela qual alegava ter direito à extensão da carência.

Instâncias ordinárias acolheram o pedido por se tratar de especialidade prioritária

Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) determinaram a suspensão da cobrança das parcelas, ao fundamento de que o autor da ação ingressou em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em uma das especialidades legalmente definidas como prioritárias. Por esse motivo, ele faria jus à extensão do prazo de carência por todo o tempo de duração da residência, enquadrando-se em hipótese prevista na legislação.

No recurso ao STJ, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sustentou que não é possível conceder a extensão da carência em contratos que já estão na fase de amortização. Segundo o recorrente, o acórdão do TRF5 violou o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001 ao garantir a suspensão dos pagamentos nessas condições.

Interpretação do dispositivo exige prazo de carência em andamento

O ministro Francisco Falcão, cujo voto prevaleceu no julgamento, ressaltou que a jurisprudência das turmas de direito público do STJ se firmou no sentido de que não é possível a extensão da carência durante a fase de amortização da dívida estudantil.

Conforme apontou o ministro, a interpretação do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/2001 indica que a concessão de mais prazo só é possível quando a carência ainda está em curso, não tendo sido iniciada a fase de amortização.

Ao votar pelo provimento do recurso do FNDE, Francisco Falcão comentou que a insistência em teses já superadas pela jurisprudência, além de contrariar a função uniformizadora dos tribunais superiores, contribui para o aumento do volume de processos que sobrecarrega o Judiciário.

Leia a notícia no site 

Terceira Turma relativiza requisito da publicidade para reconhecimento de união estável homoafetiva

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que é possível abrandar a exigência de publicidade para a configuração da união estável homoafetiva, desde que estejam presentes os demais elementos caracterizadores desse tipo de relação, previstos no artigo 1.723 do Código Civil.

Com esse entendimento, o colegiado reconheceu a união estável entre duas mulheres que conviveram por mais de 30 anos em uma cidade do interior de Goiás, mas mantinham uma relação reservada.

"Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência", destacou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

Requisito deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana

Segundo o processo, as mulheres moraram juntas até a morte de uma delas, em 2020. Ao longo desse tempo, adquiriram bens, fizeram reformas na casa em que viviam, receberam visitas de familiares, viajaram sozinhas ou acompanhadas de amigos e frequentaram eventos sociais.

O juízo de primeiro grau, embora tenha reconhecido a convivência e a comunhão de interesses entre elas, considerou a união estável não configurada, pois a publicidade da relação – requisito essencial – não ficou demonstrada no processo. Essa posição foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), para o qual era possível relativizar a exigência de publicidade, uma vez que havia elementos suficientes para comprovar a união homoafetiva.

Em recurso ao STJ, irmãos e sobrinhos da falecida, seus herdeiros, alegaram que a publicidade seria indispensável para caracterizar a união estável, mas esse argumento foi afastado por Nancy Andrighi. Para a ministra, no caso das relações homoafetivas, o requisito deve ser interpretado à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da liberdade individual, garantindo-se a proteção da vida sexual e da intimidade.

Publicidade não deve ser entendida como excessiva exposição social

A relatora explicou que a constituição da união estável depende muito mais do ânimo de constituir família do que do conhecimento da relação pela sociedade em geral. Com isso, a publicidade não pode ser exigida como "excessiva e desmedida exposição social", considerando que os conviventes não são obrigados a expor sua vida em público e têm direito à privacidade.

No caso da união estável homoafetiva, a ministra ressaltou que é ainda mais difícil de se identificar o requisito, pois é comum que essas relações sejam omitidas de familiares, por receio de julgamentos ou represálias. Por esse motivo, prosseguiu, ações dessa natureza devem ser julgadas a partir da perspectiva histórico-cultural do meio em que o casal vive, reconhecendo a publicidade possível no ambiente social restrito em que a relação se desenvolveu.

"No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de 30 anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam", concluiu Nancy Andrighi ao negar provimento ao recurso especial.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

[Voltar ao topo](#) 

NOTÍCIAS CNJ

Precatórios: Fórum aprova sete enunciados em oficinas colaborativas

Cartório criado para desacumular outra serventia só pode ser ocupado por meio de concurso

Fonte: CNJ

[Voltar
ao topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras | [novo](#)

STF nº 1.201 | [novo](#)

STJ nº 873 | [novo](#)

STJ Edição Extraordinária nº 27 |

STJ Boletim de Precedentes nº 135 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON